



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

www.urania.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 1 de 27

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Editais	22

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Urânia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Urânia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.urania.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Urânia

CNPJ 46.611.117/0001-02
Avenida Brasil, 390
Telefone: (17) 3634-9020
Site: www.urania.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

IPREMU - Instituto de Previdência Municipal de Urânia

CNPJ 71.748.057/0001-11
Avenida Presidente Kennedy, 1474, Sala 08
Telefone: (17) 3634-3494

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia

CNPJ 51.845.782/0001-09
Rua da Glória, nº 218
Telefone: (17) 3634-1299



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Urânia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.urania.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 2 de 27

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 003/2024

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO TRANSITÓRIA DE REGULAMENTOS FEDERAIS ENQUANTO NÃO HOUVER REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA SOBRE A REGRA DE TRANSIÇÃO ENTRE OS REGIMES JURÍDICOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, PARA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

MÁRCIO ARJOL DOMINGUES, Prefeito do Município de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas;

DECRETA:

Artigo 1º - Enquanto não houver regulamentação municipal específica sobre a regra de transição entre os regimes jurídicos de contratações públicas, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta adotarão, excepcionalmente, no que couber, os regulamentos editados pelo Poder Executivo Federal para aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente os seguintes atos normativos:

I - Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - Instrução Normativa SEGES/ME nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital;

IV - Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de

setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

V - Instrução Normativa SEGES/ME Nº 77, de 4 de novembro de 2022, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

VI - Instrução Normativa SEGES/ME Nº 81, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital;

VII - Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, que estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

VIII - Instrução Normativa SEGES/ME Nº 103, de 30 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

IX - Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 7 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

X - Decreto nº 11.461, de 31 de março de 2023, que regulamenta o art. 31, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XI - Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que regulamenta o art. 79, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Artigo 2º - Na aplicação dos atos normativos de que trata o art. 1º deste decreto, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - as exigências de requisitos de habilitação ou de garantia de execução contratual poderão ser alteradas mediante justificativa da autoridade competente;

II - os prazos de vencimento das obrigações contratuais,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 3 de 27

observada a ordem cronológica de que trata o art. 141 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão de 30 (trinta) dias, observadas as exceções estabelecidas em norma específica;

III - a correção monetária por atraso de pagamento nos contratos será computada mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE - IPCA/IBGE.

IV - excetua-se a elaboração de estudo técnico preliminar, matriz de risco, pesquisa de preços, bem como as exigências de requisitos de habilitação nas aquisições ou contratações de serviços decorrentes de mandados de segurança, ordem judicial nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança e saúde de pessoas, para garantia de condições de bem-estar físico, mental e social.

V - na hipótese de contratação fundamentada no art. 74 e seus incisos, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, fica dispensada a elaboração de estudo técnico preliminar e matriz de risco.

VI - aplica-se no caso de alienação de bens imóveis as disposições contidas no Decreto nº 11.461, de 31 de março de 2023, no que couber, de que trata o art. 1.º, inc. X, deste Decreto.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia/SP, 26 de janeiro de 2024.

Márcio Arjol Domingues

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na forma da lei
Data supra.

DECRETO Nº 004/2024

“REGULAMENTA OS ART. 82 A ART. 86 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, INCLUSIVE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL”.

MÁRCIO ARJOL DOMINGUES, Prefeito do Município de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o disposto nos art. 82 a art. 86, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1º - Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Definições

Artigo 2º - Para os fins deste Decreto consideram-se:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição, e locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão ou Entidade Gerenciadora: órgão ou entidade da Administração responsável pela condução do conjunto de procedimentos para Registro de Preços e pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão ou Entidade Participante: órgão ou entidade da Administração que participa dos procedimentos iniciais da contratação para Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V - Órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - Compra Centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou entidade gerenciadora conduz os procedimentos para Registro de Preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou entidades participantes.

Adoção

Artigo 3º - O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - Quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 4 de 27

regime de tarefa;

III - Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via compra centralizada; e

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Parágrafo único: No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Indicação limitada a unidades de contratação

Artigo 4º - É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único: Nas situações referidas no caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

CAPÍTULO II

ÓRGÃO OU ENTIDADE GERENCIADORA

Atribuições

Artigo 5º - Caberá ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação, observada a especificação do objeto,

cujas definições restará a cargo da área solicitante;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive no caso de compra centralizada;

V - confirmar junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser contratado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico, caso o órgão ou entidade gerenciadora entenda pertinente;

VI - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participantes;

VII - remanejar os quantitativos da ata, observados os procedimentos dispostos no art. 24;

VIII - gerenciar a Ata de Registro de Preços;

IX - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

X - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de Registro de Preços;

XI - verificar, pelas informações a que se refere o inciso I do caput do art. 6º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;

XII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta;

XIII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e

XIV - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do art. 25, nos termos do disposto no § 3º do art. 25.

§ 1º - Os procedimentos constantes dos incisos I ao V do caput serão efetivados antes da elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§ 2º - O órgão ou entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou entidades participantes para execução das atividades previstas nos incisos IV e VI do caput.

§ 3º - No caso de compras centralizadas, o órgão ou entidade gerenciadora poderá centralizar a aplicação de penalidades decorrentes do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 5 de 27

descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços para todos os participantes.

§ 4º - O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

§ 5º - O órgão ou a entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do caput.

CAPÍTULO III

ÓRGÃO OU ENTIDADE PARTICIPANTE

Atribuições

Artigo 6º - O órgão ou entidade participante será responsável por manifestar seu interesse em participar do Registro de Preços, competindo-lhe:

I - apresentar as especificações do item ou termo de referência ou projeto básico, estimativa de consumo, bem como, local de entrega, adequados ao Registro de Preços do qual pretende fazer parte;

II - garantir que os atos relativos à inclusão no Registro de Preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciadora, acompanhada das informações referidas no inciso I, e da respectiva pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto ao órgão ou entidade gerenciadora, mediante a utilização da intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VI do caput do art. 5º.

VI - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo particular signatário e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de

Preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora; e

X - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

SEÇÃO I

Da Intenção de Registro de Preços

Divulgação

Artigo 7º - O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, para fins de Registro de Preços, realizar procedimento público de intenção de Registro de Preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observados, em especial os atos previstos nos incisos III e IV do caput do art. 5º e os incisos I, III e IV do caput do art. 6º.

§ 1º - O prazo de que trata o caput será contado a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de divulgação da intenção de Registro de Preços no Diário Oficial do Estado e do município.

§ 2º - O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou entidade gerenciadora, for o único contratante.

Artigo 8º - Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar um processo licitatório ou contratação direta, deverão consultar as intenções de Registro de Preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único: Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.

SEÇÃO II

Da Licitação

Critério de Julgamento

Artigo 9º - Será adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado.

Artigo 10 - Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Modalidades

Artigo 11 - O processo licitatório para Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 6 de 27

Edital

Artigo 12 - O Edital de Licitação para Registro de Preços observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, podendo ser dispensada nas situações indicadas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificado;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante ou fornecedor oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualizações de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 19 a 21;

VII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma Ata de Registro de Preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto nos arts. 22 e 23;

IX - o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços que será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços e em relação às obrigações contratuais;

XI - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021;

XII - a Administração poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua

aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

SEÇÃO III

Da contratação direta

Procedimentos

Artigo 13 - O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º - O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

SEÇÃO IV

Da disponibilidade orçamentária

Artigo 14 - A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

CAPÍTULO V

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Assinatura

Artigo 15 - O licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

Artigo 16 - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Vigência da ata de registro de preços

Artigo 17 - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado de sua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 7 de 27

assinatura, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único: O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 29.

Vedação a acréscimos de quantitativos

Artigo 18 - Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Alteração ou atualização dos preços registrados

Artigo 19 - Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Negociação de preços registrados

Artigo 20 - Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º - Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º - Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 23, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 3º - Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 28.

Artigo 21 - Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º - Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 22, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º - Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 23, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 4º - Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 5º - O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 28.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Cancelamento do registro do fornecedor

Artigo 22 - O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 21; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 8 de 27

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º - O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cancelamento dos preços registrados

Artigo 23 - O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- I - por razão de interesse público;
- II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 2º do art. 20 e no § 3º do art. 21.

CAPÍTULO VII

DO REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Procedimentos

Artigo 24 - As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

§ 1º - O remanejamento de que trata o caput somente será feito:

- I - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
- II - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º - O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput.

§ 3º - Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 26.

§ 4º - Para fins do disposto no caput, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 5º - Caso o remanejamento seja feito entre

órgãos ou entidades de municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

§ 6º - Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

CAPÍTULO VIII

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Regra geral

Artigo 25 - Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º - A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º - Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º - O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

Limites para as adesões

Artigo 26 - Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 25:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 10 de 27

Forma de realização

Artigo 3º - As licitações de que tratam este decreto, na forma eletrônica, serão conduzidas pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação, por meio de Sistema de Compras de escolha a critério da Administração pública municipal.

SEÇÃO II

Credenciamento Sistema

Artigo 4º - A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o responsável pelo procedimento licitatório, a equipe de apoio e os licitantes que participarem da licitação, serão previamente credenciados junto ao provedor de Sistema de Compras.

§ 1º - O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º - Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar junto ao provedor do sistema o seu próprio credenciamento, o do responsável pelo procedimento licitatório, e da equipe de apoio.

Artigo 5º - O credenciamento do licitante no sistema e sua manutenção não dependerão de registro prévio e atualizado no cadastrado de fornecedores.

Artigo 6º - O credenciamento nos procedimentos presenciais ocorrerá na sessão pública quando a Administração outorgar ao licitante ou seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

SEÇÃO III

Do licitante

Artigo 7º - Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica ou presencial no que couber:

I - poderá credenciar-se previamente no Registro Cadastral do Município de Urânia, São Paulo;

II - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, em licitações eletrônicas, ainda que por terceiros;

III - acompanhar as operações no Sistema de Compras durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema, inclusive em processos presenciais, ou de sua desconexão;

IV - comunicar imediatamente à Administração Municipal qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

V - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso ao sistema para participar de licitações na forma eletrônica;

VI - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso ao sistema por interesse próprio.

SEÇÃO IV

Fases da licitação

Artigo 8º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com as atribuições previstas na organização do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - designar o responsável pelo procedimento licitatório, e os membros da equipe de apoio, para atuação na fase externa, nos termos do regulamento municipal;

II - determinar a abertura do processo licitatório;

III - decidir os recursos contra os atos do responsável pelo procedimento licitatório, quando este mantiver sua decisão;

IV - adjudicar o objeto da licitação;

V - homologar o resultado da licitação;

VI - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

CAPÍTULO III

DA FASE PREPARATÓRIA

SEÇÃO I

Orientações gerais

Artigo 9º - Na fase preparatória do processo licitatório será observado o disposto no caput do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e ainda a:

I - documento de formalização da demanda da unidade requerente, contendo pedido devidamente justificado, com a definição do objeto que deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no Estudo Técnico Preliminar;

II - autorização do Chefe do Executivo para abertura de licitação, e designação dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

III - elaboração do estudo técnico preliminar, quando necessário conforme regulamento municipal, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

IV - matriz de riscos contendo análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, possuindo cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 11 de 27

do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, de acordo com os incisos do artigo 6º, XXVII da Lei 14.133/21;

V - termo de referência cujo documento deverá definir o objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, assim como, a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

VI - aprovação de todo o aspecto técnico pelo agente de contratação ou comissão de contratação;

VII - valor previamente estimado da contratação sendo compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

VIII - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas por meio do atestado de disponibilidade orçamentária e financeira, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

IX - o agente de contratação ou a comissão de contratação, encarregado da licitação no âmbito da Administração, deverá:

a) definir a modalidade licitatória;

b) elaborar minuta do Edital estabelecendo os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

c) Elaborar minuta do contrato devendo mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei e às cláusulas contratuais, assim como, deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

X - Parecer jurídico na forma do artigo 53 da Lei 14.133/21;

Artigo 10 - Na hipótese de licitação na forma eletrônica, o edital poderá prever a possibilidade excepcional de envio de documentos em meio físico, desde que observados os requisitos de prova de autenticidade do inciso IV do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em envelopes lacrados, para o

endereço constante em edital, devendo ser protocolados até o horário limite para recebimento, independente da data e horário de postagem.

Parágrafo único: Na hipótese prevista no caput, em observância ao inciso VI do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser realizada a digitalização e armazenamento dos documentos em meio eletrônico.

SEÇÃO II

Parâmetros do critério de julgamento por menor preço ou maior desconto

Artigo 11 - O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º - O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 2º - Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições estabelecidas no edital.

SEÇÃO III

Orçamento estimado e Valor máximo aceitável

Artigo 12 - Desde que justificado, o orçamento estimado e o valor máximo aceitável poderão ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º - O sigilo de que trata o caput não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 2º - Para fins do disposto no caput, o orçamento estimado e o valor máximo aceitável serão tornados públicos por meio do sistema apenas e imediatamente após a adjudicação.

§ 3º - O orçamento estimado e o valor máximo aceitável poderão ser tornados públicos, total ou parcialmente, durante a negociação, e exclusivamente para o licitante mais bem classificado, desde que a publicidade tenha como objetivo contribuir para o resultado favorável da negociação para a Administração Pública.

§ 4º - Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o orçamento estimado ou o valor máximo aceitável para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

CAPÍTULO IV

DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 12 de 27

SEÇÃO I

Divulgação

Artigo 13 - A publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Sistema de Compras e conforme o caso, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

II - publicação do extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico do Município ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 1º - É facultada a divulgação dos documentos em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 2º - A divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o Sistema de Compras.

SEÇÃO II

Modificação do edital de licitação

Artigo 14 - Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação, na mesma forma e respeitados os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se a alteração não comprometer a formulação das propostas, incluindo requisitos de habilitação, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

SEÇÃO III

Pedidos de esclarecimentos e impugnações

Artigo 15 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo submeter o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma prevista no edital de licitação.

Parágrafo único: O recurso e o pedido de reconsideração do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente terá efeito suspensivo.

Artigo 16 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§ 1º - O Chefe do poder Executivo responderá aos pedidos de esclarecimento e decidirá sobre as impugnações, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º - As respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações vincularão os participantes e a Administração.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados

no art. 55 da Lei Federal 14.133/2015.

CAPÍTULO V

DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

SEÇÃO I

Apresentação da proposta

Artigo 17 - Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º - Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inserida no sistema até a abertura da sessão pública.

§ 2º - Nos casos de licitação na forma presencial, o edital determinará a forma de apresentação, envio, retirada e substituição da proposta, priorizando o meio eletrônico.

§ 3º - A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

Artigo 18 - O licitante declarará, em campo próprio do sistema, ou na forma definida no edital, nos termos do §2º, do art. 17, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei Federal nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

Artigo 19 - Os documentos que compõem a proposta do licitante melhor classificado somente serão acessados para avaliação do responsável pelo procedimento licitatório, e para acesso público, após o encerramento da etapa de lances.

Parágrafo único: Os documentos complementares à proposta, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa de lances, dentro do prazo legal.

CAPÍTULO VI

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA ETAPA DE

LANCES

SEÇÃO I

Abertura da sessão pública

Artigo 20 - A partir do dia e horário previsto no edital, a sessão pública será aberta pelo responsável pelo procedimento licitatório.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá acompanhar, na condição de ouvinte, a sessão pública, seja ela eletrônica ou presencial.

§ 2º - A sessão pública presencial deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, observado o artigo 176, II, da Lei 14.133/2015.

Artigo 21 - O responsável pelo procedimento licitatório verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 13 de 27

edital.

Parágrafo único: A desclassificação da proposta será fundamentada, registrada no sistema e disponibilizada em tempo real para todos os participantes.

Artigo 22 - O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo responsável pelo procedimento licitatório, que dará início à fase competitiva.

Parágrafo único: Somente as propostas classificadas pelo responsável pelo procedimento licitatório participarão da etapa de lances.

SEÇÃO II

Da fase competitiva na forma eletrônica

Artigo 23 - Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º - O licitante será imediatamente informado do recebimento do seu lance e do valor consignado no registro.

§ 2º - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º - O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º - Havendo lances iguais ao melhor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados em tempo real do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

SEÇÃO III

Da fase competitiva na forma presencial

Artigo 24 - Iniciada a fase competitiva, o responsável pelo procedimento licitatório apresentará aos presentes os esclarecimentos sobre a condução do certame.

I - serão abertos os envelopes de proposta e a declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, quando já não tiverem sido enviados por meio eletrônico;

II - o agente ou a comissão ordenará as propostas conforme modo de disputa do edital a fim de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances;

III - a apresentação de lances verbais pelos licitantes cujas propostas foram selecionadas para essa fase deverá ser formulada de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes ou crescentes,

conforme menor preço ou maior desconto, respectivamente, a partir do autor da proposta de maior preço ou menor desconto, em fase de lances aberta;

IV - o licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo único: Será verificada a compatibilidade entre a proposta e o orçamento estimado da contratação, caso não se realizem lances verbais.

SEÇÃO IV

Modo de disputa aberto

Artigo 25 - No modo de disputa aberto, de que trata o art. 56 da Lei Federal 14.133/21, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos e será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da fase competitiva.

§ 1º - Encerrada a etapa competitiva sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no caput, o responsável pelo procedimento licitatório poderá, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, conforme § 2º do art. 11.

§ 2º - A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances durante a prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 3º - Na hipótese de não haver novos lances na prorrogação automática nos termos do § 2º, a etapa será encerrada automaticamente e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

§ 4º - Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o responsável pelo procedimento licitatório, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 5º - Após o reinício previsto no § 4º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance, ou por ofertar valor menor ou maior percentual, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de classificação no sistema.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 14 de 27

§ 6º - Encerrada a etapa de que trata o § 5º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme sua vantajosidade.

SEÇÃO V

Modo de disputa aberto e fechado

Artigo 26 - No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o art. 56 da Lei Federal 14.133/21, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de 15 (quinze) minutos.

§ 1º - Encerrado o período previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º - Encerrado o período de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10% (dez por cento) superior à de valor mais baixo possam ofertar um lance final fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste período.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, o licitante poderá optar por não ofertar nenhum lance no sistema, o que configura a manutenção do seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar valor menor, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de classificação no sistema.

§ 4º - Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, serão convocados os autores dos 3 (três) melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, que poderão oferecer um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º - Na ausência de 3 (três) melhores lances subsequentes de que trata o § 4º, serão chamados tantos quanto houverem.

§ 6º - Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 4º, o sistema ordenará os lances conforme sua vantajosidade.

SEÇÃO VI

Modo de disputa fechado e aberto

Artigo 27 - No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o art. 56 da Lei Federal 14.133/21, somente serão classificados para a etapa subsequente:

I - o autor da oferta mais vantajosa conforme o critério de julgamento; e

II - os autores das ofertas classificadas em um intervalo de até 10% (dez por cento) em relação à oferta mais vantajosa conforme critério de julgamento.

§ 1º - Quando não forem verificadas, no mínimo, 3 (três) propostas nas condições definidas nos incisos I e II do caput, deverão ser selecionadas as

melhores propostas, em ordem de vantajosidade, até o máximo de 3 (três), quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem da fase aberta.

§ 2º - A fase aberta observará as regras dispostas no artigo 32 deste decreto.

§ 3º - Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o responsável pelo procedimento licitatório, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º - Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance, ou por ofertar valor menor, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de classificação no sistema.

§ 5º - Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

SEÇÃO VII

Desconexão do sistema na etapa de lances

Artigo 28 - Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar para o responsável pelo procedimento licitatório no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Artigo 29 - Quando a desconexão do sistema eletrônico para o responsável pelo procedimento licitatório persistir por tempo superior a 30 (trinta) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

SEÇÃO VIII

Critérios de desempate

Artigo 30 - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, seguido da aplicação do critério estabelecido no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se não houver licitante que se enquadre na primeira hipótese.

§ 1º - Caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva, serão aplicados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º - Na hipótese de persistir o empate, após esgotados os critérios de desempate, haverá sorteio pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 15 de 27

CAPÍTULO VII DA FASE DO JULGAMENTO SEÇÃO I

Da verificação de conformidade da proposta

Artigo 31 - Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o responsável pelo procedimento licitatório realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado, à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação no edital, e em observância ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 14.133, 2021.

Artigo 32 - Definido o resultado do julgamento, o responsável pelo procedimento licitatório deverá negociar, por meio do sistema, condições mais vantajosas para a Administração com o primeiro colocado sendo possível o acompanhamento pelos demais licitantes, objetivando-se:

I - redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado;

II - diminuição do prazo de execução do contrato, conforme o caso;

III - qualidade superior do objeto licitado, desde que mantenha as características mínimas definidas no Termo de Referência;

IV - melhorias nas condições da garantia oferecida.

§ 1º - É vedada a utilização da negociação para correção de erros no Termo de Referência ou alteração da natureza do objeto licitado.

§ 2º - Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do orçamento estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, nos termos do caput respeitada a ordem de classificação.

§ 3º - Concluída a negociação, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º - O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, contado da solicitação do responsável pelo procedimento licitatório, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata este artigo.

§ 5º - Quando se tratar de licitação presencial, o edital estabelecerá a forma de envio de proposta e documentos relativos à negociação de que trata o caput, devendo o prazo para envio de documentação complementar ser de até 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO VIII DA FASE DE HABILITAÇÃO SEÇÃO I

Procedimentos de verificação dos documentos de

habilitação

Artigo 33 - A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sistema de Compras ou outra plataforma indicada pelo Município, nos documentos por ele abrangidos, observada a possibilidade de verificação por outros registros cadastrais nos termos do art. 62 da Lei Federal 14.133/21.

§ 1º - Nas licitações eletrônicas, os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sistema de Compras serão enviados por meio do sistema.

§ 2º - Nas licitações presenciais, os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Registro cadastral deverão ser apresentados na forma estabelecida pelo edital.

§ 3º - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; e,

III - ateste de condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

§ 4º - Na hipótese de que trata o § 3º, os documentos deverão ser apresentados em formato disposto nos §§ 1º e 2º, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação responsável pelo procedimento licitatório, no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 4º e § 5º do art. 32.

§ 5º - A verificação pelo responsável pelo procedimento licitatório, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 6º - Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o responsável pelo procedimento licitatório, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 4º e § 5º do art. 32.

CAPÍTULO IX DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Artigo 34 - Qualquer licitante poderá, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor sendo:

I - licitação eletrônica: durante o prazo concedido



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 16 de 27

na sessão pública e em campo próprio do sistema;

II - licitação presencial: de forma verbal e registrada em ata ou em meio físico apensado à ata.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, sendo permitido o envio físico na licitação presencial, observado o limite do prazo, independente da data de envio.

§ 2º - O prazo para envio do recurso é de 3 (três) dias úteis:

I - contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação nas licitações sem inversão de fases;

II - contados a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.

§ 3º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, pelas mesmas formas de apresentação do recurso.

§ 4º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 5º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

CAPÍTULO X

DA SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA

Artigo 35 - Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências de que trata o art. 71 da Lei Federal 14.133/21, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

Orientações gerais

Artigo 36 - Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao certame.

Parágrafo único: Na aplicação deste decreto, a contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Artigo 37 - Os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme art. 12, VI da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo os atos produzidos em meio físico imediatamente digitalizados e apensados em processo eletrônico.

Artigo 38 - Os arquivos e os registros relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos

órgãos de controle interno e externo.

Artigo 39 - O Município de Urânia/SP, poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este decreto.

SEÇÃO II

Revogações

Artigo 40 - Ficam revogados os Decretos Municipais nº 006/2009, de 27 de janeiro de 2009, nº 053/2019, de 06 de setembro de 2019, nº 055/2019, de 09 de setembro de 2019, e as demais disposições em contrário.

SEÇÃO III

Vigência

Artigo 41 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia/SP, 26 de janeiro de 2024.

Márcio Arjol Domingues

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na forma da lei
Data supra.

DECRETO Nº 006/2024

“REGULAMENTA O § 1º DO ARTIGO 23 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEFINIÇÃO DO VALOR ESTIMADO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA”.

MÁRCIO ARJOL DOMINGUES, Prefeito do Município de Urânia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este decreto regulamenta o § 1º do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, e para contratação de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

Parágrafo único - As disposições deste decreto aplicam-se para a aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 17 de 27

em atas de registro de preços.

Artigo 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, ou legislação que vier a lhe substituir.

CAPÍTULO II

Das diretrizes e dos parâmetros para definição do valor estimado

Artigo 3º - Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância do potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto.

Artigo 4º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Município de Urânia, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º - Inexiste priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo o agente

público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 2º - Na hipótese do uso do parâmetro de que trata o inciso I deste artigo, as contratações pesquisadas deverão estar, preferencialmente, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 3º - Quando a pesquisa for realizada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso III deste artigo, serão observados os seguintes requisitos:

1. deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos;

2. o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;

3. a página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:

a) identificação do fornecedor;

b) endereço eletrônico;

c) data e hora do acesso;

d) especificação do item;

e) preço e quantidade;

4. não serão admitidas as cotações de itens:

a) com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;

b) provenientes de sítios de leilão.

5. será admitida a cotação em sítios eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nos itens 1 a 4 deste §3º.

§ 4º - A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, observará, cumulativamente, o seguinte:

1. o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

2. as respostas formais obtidas conterão, ao menos:

a) descrição do objeto, com os valores unitário e total;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável.

3. os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º deste decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

4. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 5º - Na hipótese do parâmetro de que trata o inciso IV deste artigo ser empregado de forma combinada com outros parâmetros, admitir-se-á que a pesquisa direta seja realizada com menos de 3 (três) fornecedores.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 18 de 27

§ 6º - Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, na hipótese de que trata o inciso IV deste artigo, será admitida realização de pesquisa direta com fornecedores por meio de telefone, ou in loco, devendo o agente responsável expedir certidão com as seguintes indicações:

- a) indicação do nome da empresa;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data e hora da realização da pesquisa;
- e) nome completo e identificação do responsável.

CAPÍTULO III

Do método para definição do valor estimado

Artigo 5º - Serão utilizados, como método matemático para definição do valor estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 4º deste decreto, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros métodos matemáticos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, a fim de se maximizar a probabilidade de se efetivar a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 2º - O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao valor obtido na forma do "caput" deste artigo, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 3º - Os preços coletados deverão ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º - Para desconsideração dos preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º - Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação.

§ 6º - O resultado da pesquisa de preços de que trata este artigo deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar.

Artigo 6º - No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos

atribuídos ao contratado.

Artigo 7º - Desde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado.

CAPÍTULO IV

Da formalização do valor estimado

Artigo 8º - O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 4º.

CAPÍTULO V

Das regras específicas

Artigo 9º - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação para aquisição de bens e contratação de serviço em geral estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 19 de 27

economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO VI

CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SEÇÃO I

Das diretrizes e dos parâmetros para definição do valor estimado

Artigo 10 - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo é obrigatória nas contratações que envolvam recursos federais decorrentes de transferências voluntárias.

Artigo 11 - Caso a obra ou o serviço de engenharia não envolva recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, é possível, além dos parâmetros definidos no art. 10, a utilização de tabelas SABESP, CDHU, DER, ou tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual, que melhor reflita a realidade local.

SEÇÃO II

Das regras específicas

Artigo 12 - Nas contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, quando não envolver recurso federal e estadual, além dos parâmetros definidos nos artigos 10 e 11, é permitida a pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Parágrafo único - A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos deste artigo, observará,

cumulativamente, o seguinte:

1. o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

2. as respostas formais obtidas conterão, ao menos:

a) descrição do objeto, com os valores unitário e total;

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável.

3. os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 3º deste decreto, bem como local da obra e condições de execução, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

4. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata *caput* deste artigo.

Artigo 13 - No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do artigo 10, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do artigo 10, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado artigo.

SEÇÃO III

Disposições finais

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Urânia

Urânia, 26 de janeiro de 2024.

Márcio Arjol Domingues

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na forma da Lei

Data supra.

DECRETO Nº 007/2024

**REGULAMENTA A
CONTRATAÇÃO DIRETA
PREVISTA NA LEI Nº 14.133,
DE 01 DE ABRIL DE 2021, NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 20 de 27

PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

MÁRCIO ARJOL DOMINGUES, Prefeito do Município de Urânia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Artigo 2º - O processo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos constantes do art. 72 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Artigo 3º - Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº. 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, nos termos do Decreto Municipal nº 006/2024.

Artigo 4º - Fica dispensado, para os fins previstos no artigo 72, III, da Lei nº 14.133/2021, a análise e emissão de parecer jurídico nas hipóteses previamente definidas por ato da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 5º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial do Município de Urânia, [<https://www.urania.sp.gov.br>], no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Artigo 6º - Para atendimento ao disposto no artigo 72, V, da Lei nº 14.133/2021, o contratado deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação:

I - cédula de identidade, registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor;

II - prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Seguridade Social, Estadual e Municipal;

III - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Artigo 7º - A razão da escolha do contratado, contida no artigo 72, VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, implica, cumulativamente:

I - no preenchimento dos requisitos de habilitação;

II - na apresentação da proposta economicamente mais vantajosa;

III - em não estar impedido de contratar com o Poder

Público, devendo ser feita pesquisa na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO II

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Artigo 8º - As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Artigo 9º - As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Artigo 10 - Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Artigo 11 - É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Artigo 12 - Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, referido no artigo 75, I e II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, deverá ser considerado o somatório do que for despendido no exercício financeiro por cada unidade gestora, com objetos da mesma natureza.

Parágrafo Único - Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Artigo 13 - Fica dispensada da formalização do processo de contratação direta de que trata o artigo 72, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de obras e serviços de engenharia e as compras até o valor correspondente a 32 (trinta e duas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Artigo 14 - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I - é facultada nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites do artigo 75, I e II da Lei.

II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Artigo 15 - Nas contratações diretas previstas no artigo 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 21 de 27

como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - À Administração Municipal Direta compete:

I - expedir, quando necessário, normas complementares à fiel execução deste Decreto;

II - dirimir os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto.

Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia

Urânia, 26 de janeiro de 2024.

Márcio Arjol Domingues

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na forma da Lei

Data supra.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 22 de 27

Editais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n. 390 – CEP 15760-000

Email: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 020000021/2024

MUNICÍPIO DE URÂNIA, pessoa jurídica de direito público, estabelecido na Avenida Brasil, nº 390, Centro, inscrito no CNPJ n. 46.611.117/0001-02, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. Márcio Arjol Domingues, torna público, para conhecimento dos interessados, a realização de doação de bens imóveis, cujo objetivo é a regularização dos imóveis, com conseqüente edição de Termo de Doação e lavratura de escritura pública.

1 – DOS BENS IMÓVEIS

1.1 - O objeto deste ato é a doação dos bens imóveis, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 005/2016, a saber: • **LOTE 01** – localizado na Rua Pará, esquina com a Avenida Dr. Getúlio Vargas, na cidade e comarca de Urânia/SP, registrado sob Matrícula 4276 do Registro de Imóveis de Urânia/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal sob 003463-00; • **LOTE 02** – localizado na Avenida Dr. Getúlio Vargas, na cidade e comarca de Urânia/SP, registrado sob Matrícula 4277 do Registro de Imóveis de Urânia/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal sob 003464-00; • **LOTE 03** – localizado na Rua Pará, na cidade e comarca de Urânia/SP, registrado sob Matrícula 4278 do Registro de Imóveis de Urânia/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal sob 003462-00; • **LOTE 04** – localizado na Rua Pará, na cidade e comarca de Urânia/SP, registrado sob Matrícula 4279 do Registro de Imóveis de Urânia/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal sob 003461-00; • **LOTE 05** – localizado na Rua Pará, na cidade e comarca de Urânia/SP, registrado sob Matrícula 4280 do Registro de Imóveis de Urânia/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal sob 003460-00; • **LOTE 06** – localizado na Rua Pará, na cidade e comarca de Urânia/SP, registrado sob Matrícula 4281 do Registro de Imóveis de Urânia/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal sob 003459-00; • **LOTE 07** – localizado na Rua Pará, na cidade e comarca de Urânia/SP, registrado sob Matrícula 4282 do Registro de Imóveis de Urânia/SP, cadastrado na Prefeitura Municipal sob 003458-00;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 23 de 27



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n. 390 – CEP 15760-000

Email: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

2 – DOS DONATÁRIOS

2.1 – Os bens imóveis acima discriminados serão inseridos no processo de doação, nos termos do parágrafo único do artigo 1º c./c. artigo 3º e artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 005/2016, conforme Ata Notarial lavrada aos 25 de julho de 2023, registrado no Livro 100, às páginas 353/356, no Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos desta Cidade e Comarca de Urânia, situado na Rua 21 de Novembro, n.º 283, Centro, Urânia, Estado de São Paulo, lavrada pela Tabeliã, Tatiana Mohr, após devida diligência e verificação, anexa, conforme segue:

2.1.1. **IMÓVEL** OBJETO DA MATRÍCULA N. 4276, LIVRO 2 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE URANIA, ESTADO DE SÃO PAULO. **DONATÁRIO(A)**: VALDECIR JAMASCO DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro, titular da cédula de identidade RG nº 32.994.273-6-SPP/SP e do CPF nº 214.100.448-90, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77, com MARCELA DE FREITAS DOS SANTOS, brasileira, doméstica, titular da cédula de identidade nº 25.970.361-SSP/SP e do CPF nº 307.284.438-05, residentes e domiciliados na Rua Piauí, nº 2350, Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Urânia, Estado de São Paulo, CEP 15.760-000;

2.1.2. **IMÓVEL** OBJETO DA MATRÍCULA N. 4277, LIVRO 2 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE URANIA, ESTADO DE SÃO PAULO. **DONATÁRIO(A)**: DELVI DE SOUZA, brasileiro, solteiro, maior, interditado, titular da cédula de identidade RG n. 20.356.285-9-SSP/SP e do CPF/MF sob o n. 070.605.108-42, residente e domiciliado na Avenida Getulio Vargas, n. 2310, Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Urânia, Estado de São Paulo, CEP 15.760-000; representado por SERGIO TIBURTINO DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular da cédula de identidade RG n. 25.795.906-SSP/SP e do CPF/MF sob o n. 258.455.008-32, residente e domiciliado na Avenida Getulio Vargas, nº 2020, Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Urânia, no Estado de São Paulo, CEP: 15.760-000, conforme Certidão de Interdição registrada no Livro n. E-1, Página 094, Termo n. 93, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede e Comarca de Urânia, Estado de São Paulo termo de compromisso de Curador, proveniente do processo físico nº 0000765-90.2011.8.26.0646 que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Urânia, Estado de São Paulo, em que consta como requerente SERGIO TIBURTINO DE SOUZA, sendo o requerida Delvi de Souza, passado pela MM Juíza de Direito da Comarca de Urânia,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 24 de 27



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n. 390 – CEP 15760-000

Email: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Estado de São Paulo, Dra. Thania Pereira Teixeira de Carvalho Cardin, extraído dos autos do processo supramencionado, assinado digitalmente por Thania Pereira Teixeira de Carvalho;

2.1.3. **IMÓVEL** OBJETO DA MATRÍCULA N. 4278, LIVRO 2 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE URANIA, ESTADO DE SÃO PAULO. **DONATÁRIO(A)**: REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, maior, lavrador, titular da cédula de identidade RG n. 15.254.904-0-SSP/SP e do CPF/MF 053.771.855-95, residente e domiciliado na Rua Pará, n. 1125, Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Urânia, Estado de São Paulo, CEP 15.760-000;

2.1.4. **IMÓVEL** OBJETO DA MATRÍCULA N. 4279, LIVRO 2 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE URANIA, ESTADO DE SÃO PAULO. **DONATÁRIO(A)**: CARLOS DA SILVA EIRAS, brasileiro, agricultor, titular da cédula de identidade RG n. 24.231.379-6-SSP/SP e do CPF/MF sob o n. 184.464.928-81, casado sob o regime da Comunhão Parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com AMANDA WANESSA MENINO DA SILVA EIRAS, titular da cédula de identidade RG nº 33.032.999-7-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 268.244.908-57, do lar, residentes e domiciliados na Rua Pará, n. 1137, Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Urânia, Estado de São Paulo, CEP 15.760-000;

2.1.5. **IMÓVEL** OBJETO DA MATRÍCULA N. 4280, LIVRO 2 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE URANIA, ESTADO DE SÃO PAULO. **DONATÁRIO(A)**: JOSE ARNALDO DOS SANTOS, brasileiro, citricultor, titular da cédula de identidade RG nº 17.869.743-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.321.428-88, casado sob o regime da Comunhão Parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com MARIA DAS DORES DA SILVA DOS SANTOS, titular da cédula de identidade RG nº 22.905.971-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 214.056.768-41, do lar, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Pará, n. 1147, Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Urânia, Estado de São Paulo, CEP: 15760-00;

2.1.6. **IMÓVEL** OBJETO DA MATRÍCULA N. 4281, LIVRO 2 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE URANIA, ESTADO DE SÃO PAULO. **DONATÁRIO(A)**: 1) NARA CRISTINA ROSSINE, brasileira, solteira, maior, titular da cédula de identidade RG n. 52.845.237-X-SSP/SP e do CPF/MF 466.761.728-44, residente e domiciliada na Rua Pará, n. 1145, Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Urânia, Estado de São Paulo, CEP 15.760-000, 2) ANA LIRIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, maior, titular da cédula de identidade RG n. 47.424.860-4-SSP/SP e do CPF/MF 418.441.268-89, residente e domiciliada na Rua Pará, n. 1145, Nossa Senhora de Fátima,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 25 de 27



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n. 390 – CEP 15760-000

Email: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

nesta cidade de Urânia, Estado de São Paulo, CEP 15.760-000 e 3) JOAO PAULO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior, pedreiro, titular da cédula de identidade RG n. 45.544.638-SSP/SP e do CPF/MF 339.812.448-85, residente e domiciliado na Rua Pará, n. 1145, Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Urânia, Estado de São Paulo, CEP 15.760-000;

2.1.7. **IMÓVEL** OBJETO DA MATRÍCULA N. 4282, LIVRO 2 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE URANIA, ESTADO DE SÃO PAULO. **DONATÁRIO(A)**: 1) EUJASON LOPES FILHO, brasileiro, solteiro, maior, aposentado, titular da cédula de identidade RG n. 25.160.562-0-SSP/SP e do CPF/MF 205.450.858-61, residente e domiciliado na Rua Pará, n. 1189, Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Urânia, Estado de São Paulo, CEP 15.760-000; 2) ADILSON LOPES DE SÁ, brasileiro, solteiro, maior, titular da cédula de identidade RG n. 25.128.423-2-SSP/SP e do CPF/MF 102.832.648-37, residente e domiciliado na Rua Pará, n. 1189, Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Urânia, Estado de São Paulo, CEP 15.760-000; 3) VALDENIR LOPES DE SÁ, brasileiro, solteiro, maior, titular da cédula de identidade RG n. 22.905.915-6-SSP/SP e do CPF/MF 070.587.408-79, residente e domiciliado na Rua Piauí, n. 2329, Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Urânia, Estado de São Paulo, CEP 15.760-000; 4) AGEMIRO LOPES SÁ, brasileiro, aposentado, divorciado de Neusa Mariano da Silva, conforme averbação lavrada no dia 21/12/1994 à margem do assento de casamento registrado no Livro B-02, fls.111, sob termo 360, registrado aos 24/11/1994, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Estrela D'Oeste, Estado de São Paulo, titular da cédula de identidade RG nº 11.025.737-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.602.868-9, residente e domiciliado na Rua Piauí, n. 2329, Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Urânia, Estado de São Paulo, CEP 15.760-000.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. As doações a que visa regularizar o presente processo estão fundadas na Lei Complementar nº 005, de 07 de junho de 2016, que dispõe sobre a autorização municipal para doar, para fins de moradia, os lotes de propriedade municipal indicados no artigo 2º da Lei Complementar 05/2016, com o objetivo de regularizar a situação de fato existente, atualmente, há quase 30 anos, a fim de garantir segurança jurídica na posse dos moradores identificados através da Ata Notarial lavrada aos 25 de julho de 2023, registrado no Livro 100, às páginas 353/356, no Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos desta Cidade e Comarca de Urânia, situado na Rua 21 de Novembro, n.º 283, Centro, Urânia, Estado de São Paulo, lavrada pela Tabela, Tatiana Mohr, após devida diligência e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 26 de 27



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

Avenida Brasil n. 390 – CEP 15760-000

Email: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

verificação, anexa, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º, c./c. artigo 3º e artigo 5º do mesmo diploma legal.

4- DAS IMPUGNAÇÕES

4.1. As impugnações e/ou apresentação de oposição à concretização da doação dos bens imóveis aos possíveis donatários, acima especificados, nos termos constante no presente Edital, deverão ser apresentadas exclusivamente no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Urânia até as 09 horas do dia 29 de fevereiro de 2024, instruído com documentação que constitua indício de prova apta a legitimar a alteração dos pretensos destinatários apuradas e registradas na Ata Notarial e reiteradas no presente Edital.

4.2. A ausência de questionamento implicará na aceitação tácita das condições previstas neste Edital e em seus anexos.

4.3 Não comparecendo quaisquer herdeiros ou interessados para impugnação do ato, proceder-se-á à edição dos respectivos Termos de Doação, expedidos pela Prefeitura Municipal de Urânia e, lavratura das Escrituras Públicas, na forma estabelecida na lei.

5 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Para dirimir controvérsia decorrente do presente ato, o foro competente é o da Comarca de Urânia, Estado de São Paulo, excluído qualquer outro.

Publique-se. Registre-se.

Urânia, 29 de janeiro de 2024.

MARCIO
ARJOL
DOMINGUES: 852
22342999852

Assinado de forma
digital por MARCIO
ARJOL
DOMINGUES:22342999
852
Dados: 2024.01.29
09:36:50 -03'00'

Márcio Arjol Domingues

Prefeito Municipal de Urânia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 453

Página 27 de 27

Secretaria da
EDUCAÇÃO

Av. Brasil, 390- tel. 3634-9020/ramal 215- Urânia – SP

educacao@urania.sp.gov.br



Urânia, 29 de janeiro de 2024.

CONVOCAÇÃO

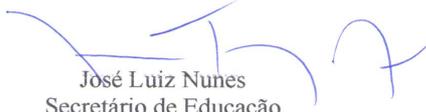
José Luiz Nunes, CPF 058.282.338-23, Secretário da Educação do município de Urânia, no uso de suas atribuições legais,

C
O
N
V
O
C
A

as professoras: **Edilaine de Oliveira Domingos, Vitória Carolina Miranda de Souza Oliveira e Fernanda Borges Gabaldi Mesquita**, aprovadas e classificadas no Processo Seletivo 001/2023, Professores de Educação Básica I, conforme relação quadro abaixo:

Escola	Turma	Período	Motivação
EMEI Martha Lais F. Biason	Maternal I A	Manhã	Em substituição à professora Taisa Berti Gitti
EMEI Martha Lais F. Biason	Maternal I C	Tarde	Livre
EMEIF Pinguinho de Gente	Maternal II A	Manhã	Em substituição à professora Roseli Maria Carmona

Ficam convocadas para se apresentarem na Secretaria de Educação do município de Urânia até o dia 31 de janeiro para Atribuição de Aulas para o Ano letivo de 2024.


José Luiz Nunes
Secretário de Educação